

INDREL - INDÚSTRIA
DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.

Equipamentos de
Refrigeração
Médico-Hospitalar,
Laboratorial e
Científico

Av. Tiradentes, 4455
Londrina | PR | Brasil
CEP / ZIP 86072-000

Fone/Phone
+ 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86
ICMS 601.03117-54
C.M.C 015.099-1-C
Ativ. 241.104-0
CREA 4551-F



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
SETOR DE LICITAÇÕES

Aos cuidados do Sr. Pregoeiro Rodrigo Andrei Gaidxinski

REF.: Pregão Presencial nº 04/2018 (Processo 13/2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO.

INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.589.504/0001-86, sediada e localizada à Avenida Tiradentes nº 4455, Setor Industrial, CEP. 86072-360, Londrina-PR, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente perante este órgão, apresentar **Recurso Administrativo**, em face da classificação da empresa **Pro Cirúrgica Chapecó Produtos para Saúde Ltda (ofertando a marca Biotecno) no item 01**, referente ao Pregão Presencial nº 04/2018 em razão do equipamento ofertado não cumprir as exigências estabelecidas no referido edital, conforme será comprovado a seguir.

SÍNTESE FÁTICA

No dia 28/02/2018, às treze horas e trinta minutos, na sala de pregão da Prefeitura Municipal de Bandeirante, ocorreu o Pregão Presencial 04/2018, comparecendo ao certame as empresas: Altermed Material Médico Hospitalar, Pro Cirúrgica Chapecó Produtos para Saúde Ltda e Indrel

INDREL - INDÚSTRIA
DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.

Equipamentos de
Refrigeração
Médico-Hospitalar,
Laboratorial e
Científico

Av. Tiradentes, 4455
Londrina | PR | Brasil
CEP / ZIP 86072-000

Fone/Phone
+ 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86
ICMS 601.03117-54
C.M.C 015.099-1-C
Ativ. 241.104-0
CREA 4551-F



No entanto, como será argumentado a seguir, o equipamento da empresa supracitada não atende os requisitos técnicos exigidos pelo Edital motivo pelo qual, no momento oportuno, a Indrel registrou intenção de recurso e agora encaminha as suas razões recursais para que se promova a desclassificação da empresa vencedora, sob pena de lesão ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Da desclassificação da empresa Pro Cirúrgica Chapecó Produtos para Saúde Ltda (marca Biotecno) por não atendimento às exigências do Edital

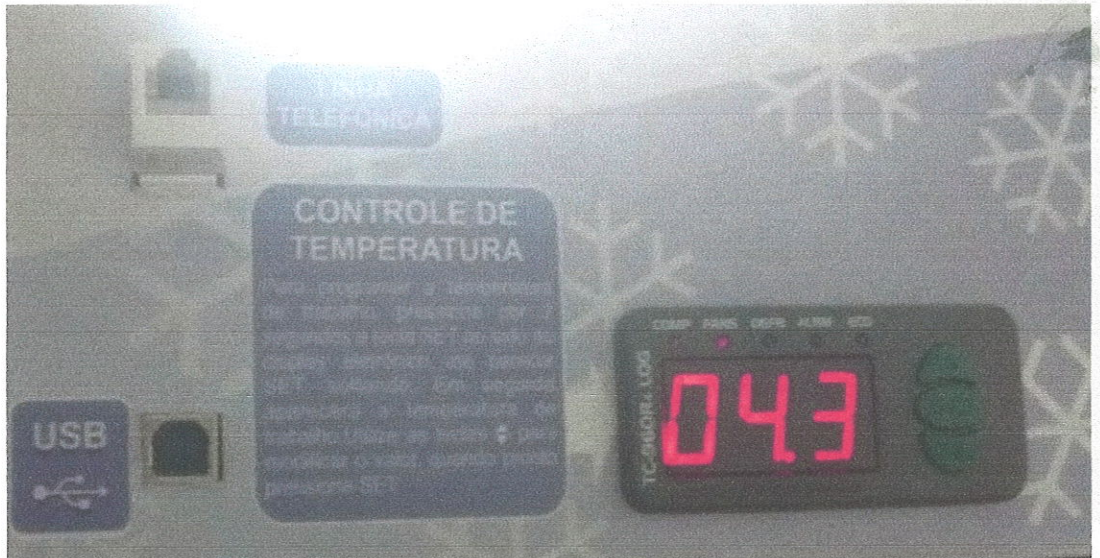
a) Biotecno não possui painel de controle **FRONTAL** superior da câmara no Formulário de Peticionamento na **Anvisa**

No anexo I do instrumento convocatório consta a exigência para que o equipamento a ser adquirido possua painel de controle **FRONTAL**.

Contudo, os equipamentos da Biotecno possuem dois painéis, um **FRONTAL** e outro **POSTERIOR**, sendo que **TODOS OS CONTROLES FICAM NA PARTE TRASEIRA DO EQUIPAMENTO**, diferentemente do que é solicitado em edital, senão vejamos:



A imagem acima foi retirada da parte **FRONTAL** de um equipamento da Biotecno e, por meio da sua análise, nota-se facilmente que o que aparece no **PAINEL FRONTAL** são apenas as temperaturas **DE MOMENTO**, sendo que o painel ao lado se trata apenas de UM "ESPELHO" no qual aparecem as informações do equipamento, **não sendo possível A ALTERAÇÃO DAS CONFIGURAÇÕES NA PARTE FRONTAL DESTES**.



Já a imagem acima consiste na foto da PARTE TRASEIRA do equipamento da empresa Biotecno, por meio da qual nota-se claramente que todas as funções de alteração de configuração deste são feitas na parte POSTERIOR, por meio dos botões que constam ao lado do painel.

Da desclassificação da empresa Altermed Material Med. Hospitalar Ltda (marca Elber) por não atendimento às exigências do Edital

- a) Elber não possui compressor silencioso montado sobre coxins e sistema que evite acúmulo de gelo, sistema de ar forçado no sentido vertical

No anexo I do instrumento convocatório consta a exigência para que o equipamento a ser adquirido possua COMPRESSOR MONTADO SOBRE COXINS E SISTEMA QUE EVITE O ACUMULO DE GELO. E ar forçado no sentido vertical. Contudo, os equipamentos da Elber não possuem tais características registradas na ANVISA, diferentemente do que é solicitado em edital, senão vejamos:

* Refrigeração: Unidade compressora agregada sob o gabinete com refrigeração através de compressor hermético de grande durabilidade para trabalhos contínuos, unidade selada com baixo consumo, ultra silencioso, isenta de vibrações e ecologicamente correta (livre de CFC, gás R134a);



INDREL - INDÚSTRIA
DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.

Equipamentos de
Refrigeração
Médico-Hospitalar,
Laboratorial e
Científico

Av. Tiradentes, 4455
Londrina | PR | Brasil
CEP / ZIP 86072-000

Fone/Phone
+ 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86
ICMS 601.03117-54
C.M.C 015.099-1-C
Ativ. 241.104-0
CREA 4551-F



Neste trecho retirado do formulário de petição na ANVISA fala sobre o sistema de refrigeração dos equipamentos da marca ELBER, porém é clara a ausência da informação do sistema de coxins e que este sistema evita o acúmulo de gelo e que a circulação é no sentido vertical. Características imprescindíveis para o bom funcionamento do equipamento. Sendo assim, se a mesma tinha a intenção de participar do processo licitatório com características divergentes ao edital, a mesma deveria ter impugnado o edital, o que não fez de forma tempestiva, não cabendo no momento ofertar equipamento em desacordo com o edital.

Assim, Senhor Pregoeiro, restou mais do que demonstrado que os equipamentos ofertados pela empresa vencedora e a segunda colocada do certame **NÃO ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO EDITAL**, consistindo sua proposta em mera cópia do descritivo do item, não podendo tal fato passar despercebido por esta comissão, sob pena de incidir em violação patente aos princípios inerentes aos processos licitatórios e consequente **NULIDADE** deste.

Ademais, restou evidente que a marca ofertada não entrega os seus equipamentos com a característica exigida, não sendo a proposta mais vantajosa à Administração Pública, indo novamente de encontro com o que estabelece a Lei 8.666/1993 em seu artigo 3º:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Estamos falando aqui da fabricação e comercialização de equipamento ESPECÍFICO para conservação de vacinas que serão destinados a uma vasta população, cuja fabricação é CONTROLADA E FISCALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Importante ressaltar também que a aceitação deste equipamento após a presente argumentação, além de acarretar prejuízos irreversíveis a Administração Pública e a população que usufruirá deste serviço, implicará

INDREL

SCIENTIFICO

INDREL - INDÚSTRIA
DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.

Equipamentos de
Refrigeração
Médico-Hospitalar,
Laboratorial e
Científico

Av. Tiradentes, 4455
Londrina | PR | Brasil
CEP / ZIP 86072-000

Fone/Phone
+ 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86
ICMS 601.03117-54
C.M.C 015.099-1-C
Ativ. 241.104-0
CREA 4551-F



também em patente violação a Lei de Licitações, assim como aos princípios inerentes aos processos licitatórios, mais especificamente ao Princípio da Legalidade – o qual também se encontra previsto na Constituição Federal – assim como ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Por meio do princípio supracitado, pode-se compreender que o edital consiste em LEI INTERNA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, devendo ser respeitado em todas as suas particularidades e exigências. Assim, caso haja desrespeito a QUALQUER DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, seja ela de ordem documental ou técnica, deve o concorrente ser desclassificado, sob pena de gerar nulidade de todo o processo.

Portanto, diante dos argumentos aqui colacionados, tendo em vista que a empresa declarada vencedora e a segunda colocada NÃO ATENDEM OS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS EM EDITAL, mister se faz a desclassificação destaS, sob pena de violação aos princípios inerentes dos processos licitatórios.

Frise-se que a desclassificação destas empresas, além de prezar pelos princípios das licitações – que devem ser respeitados em todos os casos – primará também pelo principal escopo dos processos licitatórios: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, contida no art. 3º da Lei 8.666/1993. E o termo “proposta mais vantajosa” não pode ser compreendido apenas por aquela cujo valor seja menor, devendo ser analisada também a QUALIDADE do equipamento ofertado, fato que muitas vezes não é considerado pelos órgãos públicos.

Na atual situação pela qual o país está passando vemos hospitais e postos de saúde sem os recursos básicos para um atendimento de qualidade a população, a qual se encontra desamparada de um direito que, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, DEVE SER GARANTIDO A TODOS PELO ESTADO. A aquisição de equipamento sem as especificações mínimas exigidas em edital ou poderá acarretar prejuízos imensuráveis aos cofres públicos, tendo em vista que um armazenamento IRREGULAR de vacinas poderá por em risco a vida das pessoas.



Assim, pedimos que sejam consideradas as argumentações aqui colacionadas para, ao fim, promover a desclassificação da Procirúrgica Chapecó Produtos para Saúde Ltda. e, ao fim, seja declarada vencedora a empresa ora recorrente, visto que atende e até mesmo SUPERA todas as exigências do instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Diante todo o exposto, **REQUER** seja o presente recurso conhecido e provido com a conseqüente reforma da decisão recorrida para desclassificar empresa Pro Cirúrgica Chapecó Produtos para Saúde Ltda (marca Biotecno) e Altermed Material Med Hospitalar Ltda (Elber), pois não atendem as especificações técnicas e documentais exigidas no edital, declarando a **Indrel Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda** vencedora do presente processo licitatório, vez que atende e supera a todas as especificações constantes no termo de referência.

Em caso de não ocorrer a desclassificação da empresa supracitada, requer a anulação do presente licitatório, vez que foi esvaziado seu objetivo maior, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para este renomado órgão e cumprimento dos requisitos do edital.

Sucessivamente, caso os pedidos acima expostos não sejam acolhidos, solicitamos vistas a entrega do equipamento para fins de comprovação de atendimento na íntegra do edital, haja vista que o equipamento ofertado não atende as normas de fabricação e exigências do edital.

Por fim, ressaltamos que a manutenção das condições como se encontram no presente processo licitatório, implicará na patente violação aos princípios que regem os processos licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, do julgamento objetivo, da isonomia, todos elencados no edital e na Lei nº 8.666/93.

Convictos do direito líquido e certo, aguardamos deferimento para evitar demanda judicial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

INDREL - INDÚSTRIA
DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.

Londrina, 05 de Março de 2018.

Equipamentos de
Refrigeração
Médico-Hospitalar,
Laboratorial e
Científico

Av. Tiradentes, 4455
Londrina | PR | Brasil
CEP / ZIP 86072-000

Fone/Phone
+ 55 43 3378.5500

www.indrel.com.br
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86
ICMS 601.03117-54
C.M.C 015.099-1-C
Ativ. 241.104-0
CREA 4551-F



**INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO
LONDRINENSE LTDA.**
João Fernando Rapcham
Representante Legal

78589504/0001-86
INDREL - Ind. de Refrig
Londrinense Ltda.
AV TIRADENTES, 4455
SETOR INDUSTRIAL - CEP 86072-000
LONDRINA - PR